

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 512, DE 2009 (Apenso o PLP nº 138, de 2012)

Estabelece valor teto para concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais, como dispõe o § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

Autor: Deputado CLEBER VERDE;

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR.

I – RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado Cleber Verde regulamentar o §11 do art. 195, da Constituição Federal, que trata de limitar os montantes dos débitos passíveis de remissão ou anistia, nos casos de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e sobre os rendimentos dos trabalhadores, fixando em dez mil reais esse limite.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e a este Colegiado, para exame de constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa. Tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação do Plenário, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Em seu parecer, a CSSF opinou à unanimidade pela aprovação, relator o Deputado Pepe Vargas.

Após o exame da CSSF, foi apensado o PLP nº 138, de 2012, do Deputado Guilherme Mussi, de idêntico objetivo, embora fixando o limite em valor mais elevado: vinte mil reais.

A CFT opinou pela adequação financeira e orçamentária de ambas as propostas e, no mérito, pela aprovação do Projeto Principal e pela rejeição do apensado, nos termos do parecer oferecido pelo Deputado Osmar Júnior.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Colegiado manifestar-se exclusivamente quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, nos termos do que prescreve o Regimento Interno.

Atendidos os requisitos constitucionais formais: trata-se de matéria da competência legislativa da União (CF, art. 24, I), sujeita à disciplina do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Legítima também a iniciativa parlamentar sobre o tema, nos termos do art. 61, da Constituição.

As proposições se conformam ao ordenamento jurídico-constitucional também no aspecto material: não se observam violações de regras e princípios inscritos na Lei Maior. Ao contrário, trata-se de dar cumprimento a disposição expressa (art. 195, §11), que impõe à lei complementar a fixação do limite de que ora se trata:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

No que tange à técnica legislativa, a proposição amolda-se adequadamente às normas da Lei Complementar nº 95/98, com a redação da Lei Complementar nº 107/01.

Nesses termos, é o voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nº 512, de 2009; e 138, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator